

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010658912 DE 1991

NATUREZA : PL

01-0658/91-2 DE 20/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA :

Dispõe sobre o Serviço de Transporte de passageiros através de
lotação, e dá outras providências.

INDICE :

DEC.28.570/90
LOTAÇÃO(TRANSPORTE)
TRANSP.COL.URBANO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:48:05

00000010170-20



ARQUIVADO EM 05/12/91

CHEFE DA SEÇÃO

11/11/91 11:44:00

Data de Recibo Técnico 11



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º *01* do proc.
n.º *01-0658* de *91*
Ass. P. Municipal

LIDO POR 20 NOV 1991
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REL. URBANA, METROP. E M.AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

01 - FL
01-0658/91-2

PROJETO DE LEI

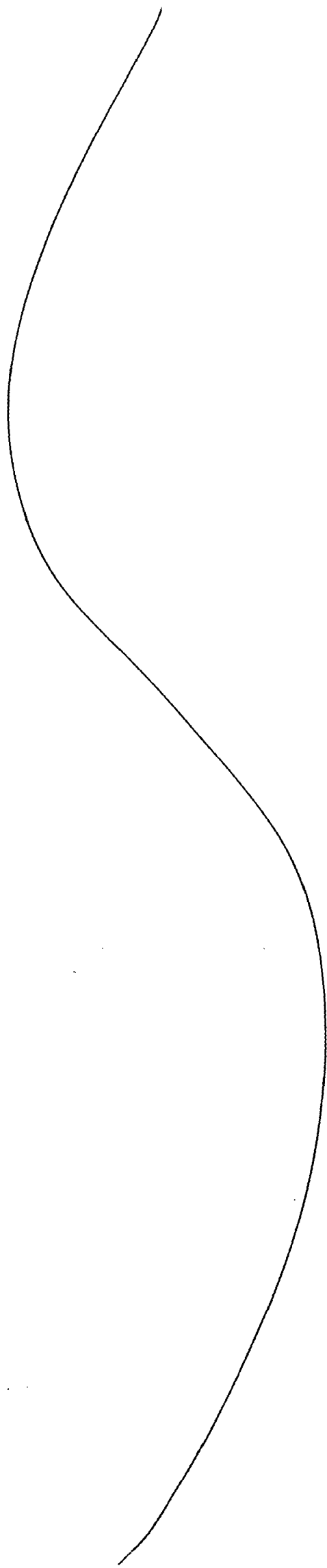
" Dispõe sobre o Serviço de Transporte de passageiros através de lotação, e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- art. 1 - Fica autorizado, no âmbito do Município de São Paulo o serviço de transporte de passageiros, através de lotação, a ser prestado por "pe ruas" ou outros veículos.
- art. 2 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- art. 3 - As despesas decorrentes com a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- art. 4 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Novembro de 1991.

[Assinatura]
ver. Arselino Tatto
Líder do P.T.



Handwritten text, possibly a signature or date, located in the bottom right corner of the page.



Câmara Municipal de São Paulo

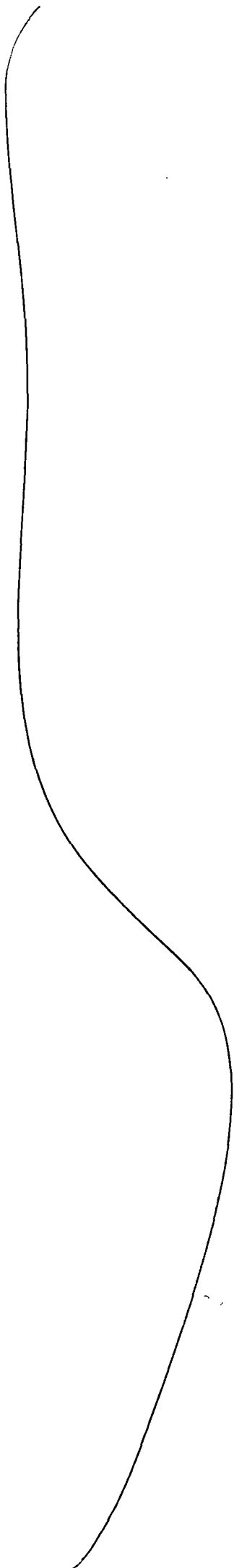
Folha no	63	do proc.
n.º	0658	de 1991
Assessoria Jurídica		

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa reconhecer o excelente serviço prestado pelos profissionais de "peruas", em forma de lotação para transportes de passageiros.

gostaria de lembrar aos Nobres Pares que a iniciativa de regulamentar esse tipo de serviço foi do Executivo, através do Decreto nº 28.570 , de 28 de Fevereiro de 1990.

O que justifica a apresentação desse projeto é torná-lo permanente, por força de lei, que hoje é um Decreto, e portanto pode, teoricamente , ser revogado à qualquer momento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº 658 de 19 912/1.....(a).....

Carmin de Mello
Assist. Parlamentar

Sobre o assunto consta:

Lei nº 10.280/87

Lei nº 7329/69

P.L.nº 190/89

P.L.nº 476/89

P.L.nº 545/91

Carmin de Mello
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 25/11/91

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

S E G U Ejuntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

01	de	1991
652	de	1991
01	de	1991

LIDO HOJE 03 OUT 1991
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana
na e Meio Ambiente (03), Ad-
ministração Pública (04), A-
tividade Econômica (05), FI-
nanças e Orçamento (02)

01 - PL
01-0545/91-3

PROJETO DE LEI

"Autoriza o Executivo a oficializar, dentro do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a oficializar, dentro dos limites do Município de São Paulo, o serviço de transporte coletivo por lotação, realizado através de veículos tipo "pernas Kombi", sem taxímetro.

Art. 2º - Os veículos referidos no artigo anterior deverão ser cadastrados junto à Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTA e deverão portar cores padronizadas que os identifique junto à população.

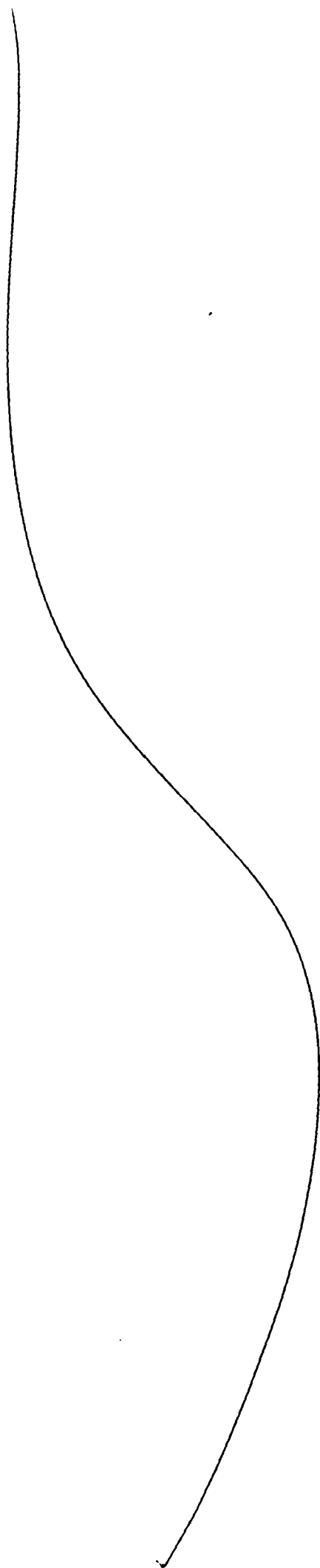
Art. 3º - Além dos veículos de propriedade particular, poderão realizar a mesma prestação de serviços, veículos particulares do Município.

Art. 4º - A tarifa a ser cobrada pelo percurso de tais veículos deverá ser fixada pelo Conselho Municipal de Tarifas - COMTA, e revalorizadas à mesma época das demais tarifas de transportes do Município.

Art. 5º - Fica a cargo da Secretaria Municipal de Transportes, através da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTA, prestar o serviço de transporte coletivo por lotação, tendo por pressuposto que tais veículos deverão atender regiões onde o serviço de transportes coletivos do Município não conte com linhas regulares ou mesmo não esteja suprido a demanda.

Art. 6º - É também tarefa da CMTA a fiscalização do percurso, da cobrança da tarifa e demais atos pertinentes a esta prestação de serviços.

Art. 7º - O disposto na presente Lei será objeto de regulamentação, pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.



Câmara Municipal de São Paulo

105	de 1991
658	de 1991
138	de 1991

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em São Paulo, 11 de julho de 1991.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 1991.

GILSON BARRETO

JUSTIFICATIVA:

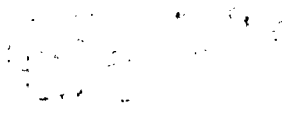
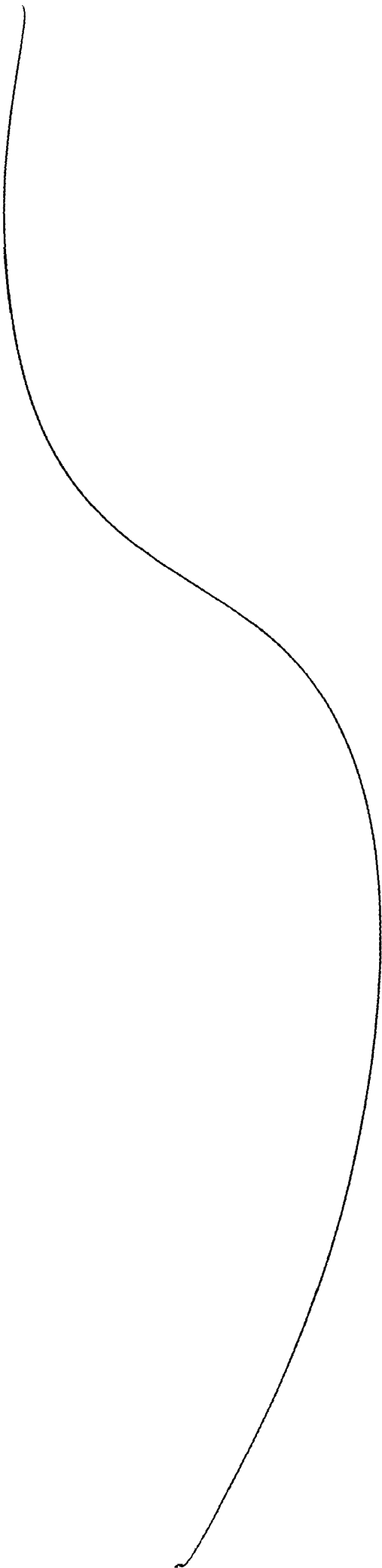
Visa o presente Projeto de Lei oficializar o serviço de transporte coletivo realizado por particulares, através de veículos tipo "perua kombi".

É de notório conhecimento público que em muitas regiões da cidade estas "kombis" vêm prestando serviços de transporte coletivo municipal.

Entretanto, esse tipo de prestação de serviços, por não ser oficializado, regulado, tende à exploração do usuário que sem alternativas, acaba pagando o preço estipulado pelo proprietário do veículo.

Enquanto o serviço de transporte coletivo municipal não for devidamente eficiente, temos que nos posicionar com realismo e admitir que a oficialização desse tipo de serviço só trará benefícios à população.

Por outro lado, o Município



Câmara Municipal de São Paulo

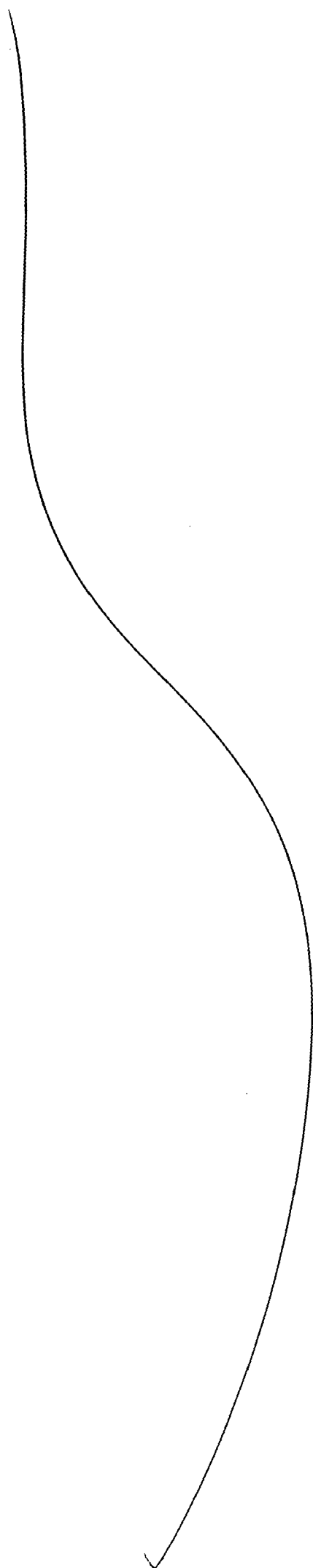
Boletim n.º	06
de 1391	
n.º	448
O Secretário	

também poderá participar desta prestação de serviços, através de veículos similares de sua propriedade.

O número de viagens, o horário, percursos, regulamentos para o bom funcionamento desse serviço, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Transportes que poderá, através da CMV, coordenar todo o serviço de transporte coletivo, seja por ônibus, seja por lotação.

Tendo por pressuposto auxiliar na solução do problema do transporte coletivo em nossa cidade, bem como acabar com a exploração do cidadão usuário, e que apresentamos este projeto de lei e confiamos na sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Handwritten signature





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº -07-

do processo nº 0658 de 19 91 / (a) *ABreu*

De acordo com o art. 212, inciso IV e § 2º do Reg.Interno, o presente projeto é considerado como devolvido ao autor, por conter o mesmo teor de outro já apresentado na mesma Sessão Legislativa (PL.545/91 do Ver.Gilson A.Barreto), podendo, no entanto, não se conformando com essa decisão, recorrer ao Plenário, nos termos dos arts. 311 e 312 do Reg.Interno, depois de regularmente notificado.

27.11.91

ARNALDO DE ABREU MADEIRA

Presidente

S E G U E.....juntado nesta data, documentoe papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de Novembro de 1991

MEMORANDO /ATM nº 634/91

À Nobre Vereador

Arselino Tatto:

De acordo com a decisão do Sr. Presidente (em anexo), comunicamos que o PL.658/91, de sua autoria, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de passageiros por lotação, será considerado como devolvido ao autor, respeitado o prazo de recurso previsto nos arts. 311 e 312 do R.I.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A. T. 1
Em 28 / 11 / 91
às 14:30 hrs.

mojm 511053



Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº /91

Indefinido:

1. primeiro por perda de prazo de jactos;
2. segundo, permanece a não estar em te apresentadas. O autor pode apresentar substitutivo PL 545/91.
3. Arquivado

Recorre da devolução do Projeto de Lei 658/91.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 311 da Resolução 02/91, da decisão do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, que não recebeu o Projeto de Lei 658/91, de nossa autoria, que dispõe sobre o Serviço de Transporte de passageiros de Lotação, por entender que há outra proposição (PL 545/91) de igual teor apresentado nesta sessão legislativa. Entendemos que o entendimento, esposado pelo Sr. Presidente, não procede, uma vez que o Projeto de Lei 658/91, normatiza apenas o transporte de lotação a ser realizado por veículos automotores tipo "peruas Kombi", ao passo que o Projeto de Lei 545/91, estabelece normas gerais para a realização do transporte de lotação em qualquer tipo de veículo, automotor ou não. A distinção de objeto, entre os dois Projetos de Lei em questão, parece-nos evidente.

Sala das Sessões, em


ARSELINO TATTO

Ao DT-94 - Sra. Chefe:

Tendo em vista a decisão do Sr. Presidente (verso), solicito arquivar o presente processo.

05.12.91


LUIZ ARELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	09 fls.
Arquivo em	05.12.91
O Func.º	
LUIZA TAYKO ARAMINI Chefe da Seção Técnica II	